

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Carlos Andrade)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 13 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), para dispor sobre os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.

§1º - A seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.

§2º - É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§3º - Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades indeterminadas de acordo com a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

- I- Papel Higiênico;
- II- Absorvente íntimo feminino;
- III- Fralda infantil descartável para as mulheres parturientes

que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal elenca em seu art. 1º a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil quanto Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental, inviolável e inherente à condição humana, que foi norteador de todos os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Muito embora a sociedade brasileira tenha conquistado significativos avanços ao exercício da cidadania plena no que diz respeito aos direitos humanos desde a redemocratização, há ainda severas violações à dignidade da pessoa humana.

Um dos casos mais graves de violação institucional dos direitos humanos é a péssima condição dos presídios brasileiros. Denúncias sobre a precariedade das instalações carcerárias, da superlotação das celas e da violência moral e física que sofrem os presidiários já foram objeto de CPI, de audiências públicas e de comitivas de deputados, que visitaram os principais presídios a fim de fiscalizar as condições dos presos. No entanto, pouco ainda foi feito para adequar o sistema carcerário brasileiro às condições mínimas da dignidade da pessoa humana.

Recentemente, o trabalho da jornalista Nana Queiroz denunciou a situação das mulheres presas no Brasil, que são submetidas à restrição de uma quantidade máxima de absorventes íntimos e papel higiênico. Há relatos de presas que utilizam miolo de pão como alternativa para conter o fluxo menstrual diante da escassez de absorvente. Esse fato

evidencia o quanto é degradante a vida de uma mulher presa que não tem assegurado o direito à dignidade. Ademais, a restrição de papel higiênico é também impor aos presos e presas uma situação humilhante e vexatória, que deveria ter sido evitada por ato da administração pública.

A necessidade de se impor a dispensação de absorventes sem controle de fornecimento se dá porque a quantidade de fluxo menstrual varia de mulher para mulher. A própria literatura médica não preconiza mais a mensuração de fluxo por quantidade de absorvente, sendo assim, necessária a dispensação de absorventes íntimos sem quantidade prévia definida.

A Lei de Execução Penal, alterada pela Lei 11.942 de 2009, possibilitou avanços significativos ao prever que “penitenciárias de mulheres sejam dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Entretanto, é preciso complementar o direito da criança e garantir também condições dignas para o convívio ao lado da mãe dentro de um presídio. Para tanto, é preciso que as instalações destinadas aos filhos das detentas sejam equipadas com berços e camas infantis apropriadas, bem como as mães tenham asseguradas a dispensação de fraldas infantis.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

CARLOS ANDRADE
Deputado Federal
(PHS/RR)